



202
H

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP**

230ª Sessão

Recurso nº 6753

Processo Susep nº 15414.004143/2011-67

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida. Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de indenização. Recurso conhecido e desprovido.

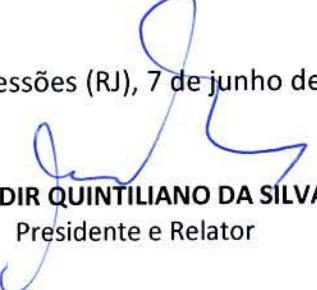
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 38.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 72 da Circular Susep nº 302/05 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5870/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6753

(Processo Susep 15414.004143/2011-67)

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

Vejo configurada a materialidade da conduta de que é acusada a Federal de Seguros S/A, no presente processo administrativo punitivo.

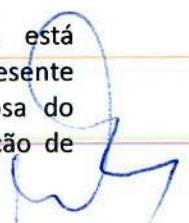
De fato, a Federal de recursos encerrou a análise da regulação do sinistro relativo à morte Jacyra de Oliveira Cordeiro, sem o pagamento da indenização de seguro a que fazia jus José Dalton Cordeiro, utilizando a interpretação de que a pretensão do reclamante e beneficiário do seguro estava prescrita. E o fez equivocadamente, porque ignorou o fato de que José Dalton Cordeiro comparece na condição de beneficiário de Jacyra de Oliveira Cordeiro, por força de diversas cláusulas contratuais que regeram o contrato de seguro então firmado com a Federal de Seguros.

A área técnica da SUSEP esclareceu de forma muito nítida a questão em seu estudo de fls. 126/133, ao realçar as características do contrato de seguro de que se trata ao acentuar que "... *diversas cláusulas contratuais enquadram o segurado principal como beneficiário no caso de contratação da garantia suplementar de inclusão do cônjuge. Nessa esteira, merecem destaque as cláusulas 3.1 a 3.4 – Condições Específicas do Seguro de Vida em Grupo (fls. 53/54), cláusula 19.3 – Condições Gerais (fl. 72) e cláusula 6 – Condições Especiais de Inclusão de Cônjugue (fl. 89)".*

Nesse sentido, estou de inteiro acordo com o entendimento de que a regra de prescrição que se aplica ao caso dos autos não é o do inciso II do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil, mas isto sim a regra do inciso IX do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil. A esse respeito, incorporo como fundamento do presente voto o entendimento esposado pela técnica da autoridade de origem, nos termos do item 8.2 do já mencionado estudo na forma a seguir transcrita:

"8.2- Assim, verifico que não cabe mencionar a hipótese de prescrição prevista no inciso II, parágrafo 1º, art. 206 do Código Civil, ou seja, do segurado contra o segurador. Conforme alhures mencionado, estamos diante da pretensão do beneficiário contra a seguradora e esta pretensão, nos termos do inciso IX, parágrafo 3º, art. 206 do Código Civil prescreve em três anos".

Por outro lado, também entendo que a ocorrência de reincidência está adequadamente caracterizada nos autos, pois que a conduta irregular de que cuida o presente processo consistiu na negativa de pagamento de indenização por morte da esposa do reclamante, Jacyra de Oliveira Cordeiro, falecida em junho de 2009, em clara situação de



descumprimento das condições previstas no contrato firmado entre o reclamante e a Federal de Seguros. E como se vê do documento de fls. 97/99, há um enorme número de processos já transitados em julgado administrativo, com punição da recorrente, por descumprir compromissos resultantes dos contratos por ela comercializados.

O agravamento da pena de multa, em caso de reincidência, deve ficar limitar o valor final da multa ao correspondente ao dobro da pena base.

Por outro lado, o fato de a Federal de Seguros estar submetida ao regime especial de liquidação extrajudicial não se constitui em elemento impeditivo de aplicação de penalidade, mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada, sendo de se ressaltar que não há previsão de cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação. Assim, nada impede a normal tramitação do presente processo administrativo, até seu desfecho com a eventual aplicação de penalidade. E no caso de haver penalização por multa, a exigência desta ficaria suspensa.

É bem de ver, também, que não cabe o cancelamento das penalidades aplicadas em decorrência do processo de liquidação extrajudicial, conforme veio a postular a recorrente, no expediente OF.LIQ/FED Nº 465/2016, de 6/6/2016. Isto porque, conforme dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado administrativo. É certo que o presente processo já se encontrava em andamento, quando entrou em vigor a referida resolução do CNSP.

Assim, ao afastar os argumentos da recorrente, considero que a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada, conforme se vê da documentação que consta dos autos.

Além do mais, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal. É certo, também, que a representação que deu origem ao presente processo descreve de forma clara e inequívoca a conduta da indiciada, com a indicação das penalidades cabíveis, enquanto que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada e as penalidades impostas à recorrente estão em conformidade com os instrumentos legais e regulamentares vigentes, inclusive no que diz respeito aos limites ali previstos.

Posto isto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de origem em toda a sua inteireza.

É o Voto.

Brasília, 7 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

186
e

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6753
(Processo Susep 15414.004143/2011-67)

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

O presente processo teve início com a reclamação de 8/5/2011, formulada por José Dalton Cordeiro contra Federal de Seguros, em virtude da negativa de pagamento de indenização por morte da esposa do reclamante, Jacyra de Oliveira Cordeiro, que veio a falecer em junho de 2009. O reclamante informou que mantinha, por intermédio da Associação do Tribunal de Justiça do Paraná, seguro de vida para si e para sua esposa, por mais de 30 anos, com descontos ininterruptos em sua folha de pagamento.

A documentação foi protocolizada na seguradora em fevereiro de 2011 e em abril recebeu correspondência negando o pagamento da indenização, por motivo de prescrição do sinistro.

A Federal de Seguros S/A informou à autarquia, por intermédio da CARTA S/172/2011, de 26/12/2011 (fl. 95), que a pretensão do segurado prescreveria de conformidade com o art. 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil, porque o óbito de Jacyra de Oliveira Cordeiro ocorreu no dia 6/6/2009 e o aviso teria de ser comunicado até a data de 6/6/2010, em decorrência do que o sinistro foi encerrado sem pagamento, por prescrição.

A SUSEP ao analisar a questão decidiu transformar o procedimento de atendimento ao consumidor (PAC) em processo administrativo punitivo e, em decorrência, intimou a seguradora a apresentar suas razões de defesa, pela conduta consistente no descumprimento de contrato, ao deixar de pagar a indenização devida no prazo estabelecido, com infração ao art. 88 do DL 73, de 1966 e ao art. 72 da Circular SUSEP nº 302, de 2005 (fls. 101/103). O fundamento da decisão da autarquia se assenta no fato de que o reclamante, na verdade, encontra-se na posição de beneficiário da indenização devida pela morte de sua esposa e, por força do que dispõe o art. 206 do Código Civil Brasileiro, a pretensão do beneficiário contra o segurador prescreve em três anos.

Em suas razões de defesa (fls. 108/112), a indiciada sustenta que: i) a pretensão do segurado contra a seguradora prescreve em um ano, conforme dispõe o Código Civil em seu art. 206, § 1º, item II, em razão do que não se haveria de falar em descumprimento de contrato de seguro; ii) não se pode cogitar de reincidência no presente processo; e em caso positivo, a multa não pode exceder o dobro da pena base; iii) a denúncia deve ser julgada improcedente.

A autoridade de origem, com base no parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 927/13, de 25/9/2013 (fls. 126/131), e na Nota/PF-SUSEP/SCADM/nº 1109/2013, de 24/10/2013 (fls. 132/133), decidiu aplicar à indiciada a pena de multa no valor de R\$ 38.000,00 (fls. 135/137), com base nos seguintes fundamentos: i) não se aplica a hipótese de prescrição prevista no inciso II, parágrafo 1º, do art. 206 do Código Civil, tendo em vista que as diversas cláusulas contratuais enquadraram o segurado como beneficiário no caso da contratação suplementar de inclusão do cônjuge; nessa hipótese aplica-se o disposto no inciso IX, parágrafo 3º, do mesmo art. 206 do CC, que prevê a prescrição de 3 anos; ii) aplica-se a situação agravante prevista no inciso IV do art. 52 da Resolução CNSP nº 60, de 2001; iii) a reincidência aplica-se, nos termos do art. 54 da Resolução CNSP nº 60, de 2001, nos casos em que o

GZ

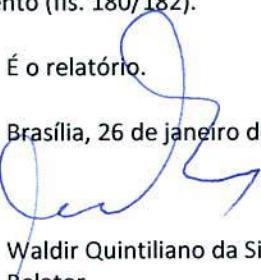
infrator tenha cometido nova infração da mesma natureza, como é o caso dos autos; iv) a reincidência já vem sendo calculada em consonância com a Lei Complementar nº 126, de 2007.

Inconformada, a Federal de Seguros apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 143/160), alegando que: i) o fato de estar sob o regime especial de administração fiscal impõe a suspensão do presente processo administrativo; ii) houve desrespeito ao princípio da legalidade e da tipicidade, justificando-se a nulidade do processo; (iii) a autarquia não considerou que a irregularidade foi sanada, com exaurimento da finalidade do processo administrativo; iv) a autarquia não observou a graduação da pena nos termos na Resolução CNSP nº 243, de 2011, que prevê recomendação e a aplicação da pena de advertência; e v) o princípio da presunção de inocência não foi elidido pelas provas colacionadas nos autos. Pede ao final o acolhimento das razões de defesa, com o reconhecimento da improcedência da representação em apreço.

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fl.177). A PGFN, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (fls. 180/182).

É o relatório.

Brasília, 26 de janeiro de 2016.


Waldir Quintiliano da Silva
Relator

